Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 2
Proc. 156/95

CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1393	21/08/95	

Projeto de Lei nº. 059 de _____ de 1995.

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça
Finanças Educação
S. Sessões 21/08/1995
Presidente

define o conceito de pessoa portadora de deficiência para fins de concessão de benefícios, prioridades sociais no âmbito do município, conforme especifica.

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia 11 de setembro de 1995, aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Luiz Armando Calió, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Para efeitos de concessão de benefícios, tratamentos diferenciados, prioritários e equiparação de oportunidades sociais no âmbito do Município, em especial perante aos programas e posturas promovidas pelas instituições e empresas que consagrem a participação de capital público municipal, somente será reconhecida como pessoa portadora de deficiência para os fins legais pertinentes, o cidadão que, comprovadamente, possua comprometimento, em caráter permanente, de pelo menos um dos itens relacionados com seu papel de sobrevivência, mesmo após toda correção ou auxílio possível.

Parágrafo Único - O comprometimento de sobrevivência, referido no "caput", de forma concreta e comprovada, deverá notear-se pelos critérios de desvantagens na orientação, independência física, mobilidade, ocupacional, interação social e independência econômica.

notar-se

Artigo 2º. - Para fins de aplicação desta lei, ficam definidos os seguintes conceitos e abrangências da seguintes desvantagens:

Fls. n.º 3
Proc. 256 195

I - DESVANTAGEM NA ORIENTAÇÃO: É a incapacidade, em caráter permanente, no sentido do cidadão se orientar em relação ao seu meio ambiente. Envolve o impedimento na recepção de sinais do meio ambiente, sua assimilação e expressão de respostas. Esta desvantagem surge como consequência da incapacidade de comportamento e comunicação, incluindo a visão, audição, tato, fala e a assimilação destas funções pela mente.

II - DESVANTAGEM NA INDEPENDÊNCIA FÍSICA: É a incapacidade individual que acarreta contra o cidadão impedimentos no sentido de possibilitar-se a manutenção de uma vida efetivamente independente. Tal desvantagem deverá atingir níveis que lhe privem a independência e o livre exercício de procedimentos pessoais básicos relacionados aos cuidados pessoais, tal como: vestir-se, lavar-se, alimentar-se, bem como outras atividades da vida diária, como andar. De forma imperiosa para a execução de tais atividades, o indivíduo deverá sempre recorrer ao auxílio de outras pessoas ou aparelhos,, tal como, por exemplo, órteses, próteses e assemelhados.

III - DESVANTAGEM NA MOBILIDADE: É a incapacidade que traduz impeditivos ao cidadão no sentido de deslocar-se eficazmente no seu meio ambiente. Em razão de tais comprometimentos, se faz necessário ocorrer-se ao incontornável auxílio de outras pessoas ou de aparelhos, como cadeira de rodas.

IV - DESVANTAGEM OCUPACIONAL: Configura-se através dos impeditivos que tornam o cidadão incapaz para ocupar seu tempo de forma habitual para seu sexo, idade e cultura. Tal desvantagem deverá configurar a incapacidade do indivíduo no sentido de obter educação e lazer de forma regular, exigindo cuidados particularizados visando a propiciar-lhe educação especial e empregos assistidos.

V - DESVANTAGEM NA INTERAÇÃO SOCIAL: É incapacidade individual que traduz impeditivos à participação e manutenção de relações sociais, habituais. O comprometimento desta capacidade restringe tais cidadãos a círculos restritos de relacionamento, geralmente em decorrência das

sequelas advindas das alterações da imagem do corpo, como desfiguramentos faciais e outras deficiências que acabam dando origem à barreiras de relacionamento social. Neste caso, também deverão ser incluídos os indivíduos portadores de distúrbios de desenvolvimento como é o caso do autismo e das crianças institucionalizadas em orfanatos ou asilos.

VI - DESVANTAGEM NA INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA: É a incapacidade de que acarreta impedimentos ao cidadão no sentido de obter seus sustento próprio através do exercício de atividade sócio-econômica regular. Deve ser enquadrados nesta situação o cidadão que, em decorrência de sua deficiência ou incapacidade, não mais lhe seja possível o exercício de atividade produtiva correspondente à sua formação profissional.

Artigo 3º - Fica o Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal responsabilizada pelo fornecimento do imprescindível laudo médico, para constatar a veradicidade da insuficiência física alegada pelo postulante, para fazer jús aos benefícios, e prioridades sociais da legislação em vigor.

Artigo 4º. - A Legislação em vigor, endereçada a consagração de benefícios e equiparações de oportunidades sociais às pessoas portadoras de deficiências, fica subordinada aos critérios definidos pela presente Lei.

Artigo 5º. - Esta Lei será regulamentada pelo chefe do Executivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 21 de agosto de 1995.

DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Vereador

APROVADO
Em 1ª Discussão por U.U
Sessão 11 de 09 de 1995

DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

n.º 5
Proc. 756/95

PROCESSO Nº.756/95 - PROJETO DE LEI Nº.059/95

Recebimento para estudo e parecer em 21 / 8 / 1995
com o prazo de 15 dias
vencivel em 11 / 9 / 1995
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador
com prazo de 8 dias vencível em 30/8/95
Sala das Comissões em
21 / 8 / 95
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 21 / 8 / 1995
com o prazo de 15 dias
vencivel em 11 / 9 / 1995
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Finanças

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador
com prazo de 8 dias vencível em 30/8/95
Sala das Comissões em
21 / 8 / 95
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 21 / 8 / 1995
com o prazo de 15 dias
vencivel em 11 / 9 / 1995
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Educação

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador
Dulcinéia Rotta
com prazo de 21 dias vencível em 30/8/95
Sala das Comissões em
21 / 8 / 95
Presidente

Fls. n.º 6
Proc. 456

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Mococa-SP, 23 de agosto de 1995.

Ao

Movimento Pela Defesa dos Direitos do Deficiente Físico S/C

Estrada dos Fernandes, nº 3.620 - Bairro do Guaió

Suzano - SP - cep 08650.010

a/c Cláudia Cristina de Oliveira

Fone/fax (011)-477.17.91

Prezados Srs.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Mococa-SP, venho solicitar deste importante Movimento, uma manifestação à respeito do Projeto de Lei em anexo, o qual encontra-se em tramitação nesta Casa.

Apesar dos inúmeros compromissos que este importante Movimento tem, solicito uma resposta, via fax, com a maior urgência, uma vez que pretendemos colocar o Projeto em votação na próxima 2a. feira - dia 28/8/95.

Sendo só para o momento,

Agradecidamente.

Di Taliberti - vereador -
Presidente da Comissão de Justiça
e Redação da Câmara Municipal de
Mococa-SP.
Fone/fax (0196)-56.47.13
56.00.02

Reiterado por telefone
no dia 31-8-95
as 9,00 horas
Cristina
dia 04/09
às 15 horas - viajando - não tem como responder
Telefone 11/09 -

Fls. n.º 7
156 19

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 25 de agosto de 1995.

P.I.31/95-COFC-CM.

Senhora Diretora,

Através do presente, estamos solicitando de Vossa Senhoria, uma manifestação a respeito dos Projetos de Lei nºs. 051 e 059/95, que se encontram em tramitação nesta Casa, cuja a cópia juntamos ao presente.

Com os nossos agradecimentos pela valiosa atenção, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

José Pompeo Corradi
Vereador
Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Ilma. Srª. Secretaria Física - irá retornar
DRª. ELIANA CRISTINA MAZUCATO
DD. Diretora do Departamento de Saúde do Município
MOCOCA

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 8
Proc. 456 / 95

Mococa, 25 de agosto de 1995.

P.I.32/95-COFC-CM.

Senhora Presidente,

Através do presente, estamos solicitando de Vossa Senhoria, uma manifestação a respeito do Projeto de Lei nº.059/95, que se encontra em tramitação nesta Casa, cuja a cópia juntamos ao presente.

Com os nossos agradecimentos pela valiosa atenção, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

José Pompeo Corradi
Vereador
Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Ilma. Srª.
DIRCE BRISIGHELLO
DD. Presidente da A.P.A.E. 562807
MOCOCA

Fls. n.º 8
Proc. 756/95

SUZANO, 11 DE SETEMBRO DE 1995.

A
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-GUAÇU
A/C - VEREADOR DE TALIBERTI

O MODEF - MOVIMENTO PELOS DIREITOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS S/C, VEM POR SUA DIRETORIA E ABAIXO ASSINADA POR SUA PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, SRTa. CLÁUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA, RESPONDER A SOLICITAÇÃO DE V.Sa. À RESPEITO DO PROJETO DE LEI No. 059 DE 1995, ONDE DEFINE O CONCEITO DE DEFICIENTE FÍSICO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS.

SÃO ESTABELECIDAS, NOS TERMOS DE LEI, O PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E SOCIAIS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, DESDE QUE SEJA COMPROVADA E EVIDENTE A DEFICIÊNCIA, CONSIDERANDO COMO VALORES BÁSICOS DA IGUALDADE DE TRATAMENTO E OPORTUNIDADE DA JUSTIÇA SOCIAL, DO RESPEITO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DO BEM ESTAR, E OUTROS, INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO OU JUSTIFICADOS PELOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO.

A PESSOA DEVE MOSTRAR-SE IMPEDIDA DE SUAS ATIVIDADES NORMAIS NO MEIO EM QUE VIVE, POR FALTA DE ASSIMILAÇÃO, E EXPRESSÃO DE SEUS SINAIS VITAIS PARA QUE SEJA CONSIDERADA DEFICIENTE. TAMBÉM DEVERÁ SER ASSISTIDO E TER CUIDADOS ESPECIALIZADOS DE ACORDO COM O GRAU DE SUA DEFICIÊNCIA.

NO TOCANTE À SUA CAPACIDADE PROFISSIONAL A PESSOA DEVE MOSTRAR-SE IMPRODUTIVA.

POR PROBLEMAS DIVERSOS, MAS EM BOA PARTE MOTIVADOS OU AGRAVADOS PELAS BARREIRAS ARQUITETÔNICAS, AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS - ESTIMADAS EM 10% DA POPULAÇÃO - ESTÃO PRIVADAS DE PARTICIPAR ATIVAMENTE DA VIDA CULTURAL, SOCIAL, ECONÔMICA E POLÍTICA DE SUA COMUNIDADE.

MUITAS VEZES DENTRO DE UM MUNICÍPIO, OS PORTADORES, SÃO PRIVADOS DE FREQUENTAR AMBIENTES, COMO: CINEMAS, TEATROS, ESCOLAS BIBLIOTECAS, DEVIDO À FALTA DE ADAPTAÇÃO NECESSÁRIA

Fls. n.º 9
Proc. 456/99

PARA A LOCOMOÇÃO, OUTRO ASPECTO MUITO IMPORTANTE É A SINALIZAÇÃO VISUAL. ENFIM, OS DEFICIENTES, MUITAS VEZES, SÃO IMPOSSIBILITADOS DE USUFRUIR SEUS DIREITOS À SAÚDE, À EDUCAÇÃO, AO TRABALHO, AO LAZER, CULTURA, BEM COMO DE CUMPRIR SEUS DEVERES DE CIDADANIA.

FACE AO EXPOSTO TEMOS A RESSALTAR O SEGUINTE:

O DEFICIENTE NÃO DEVE SER ALVO DE PIEDADE E SIM DE UMA OPORTUNIDADE PARA GOZAR DE SEUS DIREITOS, E ATÉ MESMO PARA PROVAR SUA CAPACIDADE FÍSICA E MENTAL.

DEVEMOS DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO RESPONSABILIZAR-SE PELAS CARÊNCIAS DA DEFICIÊNCIA, E PROCURAR CONSTATAR REALMENTE A VERACIDADE DAS INSUFICIÊNCIAS FÍSICAS, PARA QUE POSSAM FAZER JUS AO BENEFÍCIO.

APROVEITAMOS PARA NOS DESCULPAR, DEVIDO À DEMORA DA RESPOSTA, E AFIRMAMOS QUE NÃO FOI POR FALTA DE INTERESSE, SIM POR PROBLEMAS ADMINISTRATIVOS.

ESPERAMOS QUE V.Sa. TENHA PROVEITO DE NOSSO PARECER E COLOCAMO-NOS À DISPOSIÇÃO.

SENDO SÓ PARA O MOMENTO,

ATENCIOSAMENTE,

CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

MDDF - Movimento pelos Direitos dos Deficientes Físicos

MAIS AMOR
E COMPREENSÃO

APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOCOCA

DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA - LEI MUN. Nº 1.103/74
MATR. PROMOCÃO SOCIAL Nº 3.713/80 UTILIDADE PÚBLICA ESTAD. Nº 2.359/80
CONSELHO NACIONAL DE SERVICO SOCIAL Nº 233.354/80
UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL - DECRETO Nº 91.108/85
FILIADA À FEDERACÃO NACIONAL DAS APAES 423
CGC 44.763.530/0001-67

Fls. n.º 10
Proc. 456/95

Rua Alexandre Cunali, 2776 - Fone (0196) 56.2807 - CEP 13730-000 - MOCOCA - SP

OF. nº 031/95

Mococa, 11 de setembro de 1995

Ilmo. Sr.

A APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mococa, analizando o Projeto Lei nº 059/95 enviado por esta Câmara de Vereadores, vem se manifestar favorável e parabeniza o dignissimo Vereador por tal iniciativa.

Atenciosamente

Dirce Brisighello

DIRCE BRISIGHELLO
PRESIDENTE DA APAE

Ilmo. Sr.
José Pompeu Corradi
D.D. Vereador
Mococa - S.P.

Câmara Municipal de Mococa

Fls. nº 11
Proc. 756

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA : - PROJETO DE LEI Nº.059/95

INTERESSADO: - DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ

RELATOR : - DI TALIBERTI

ASSUNTO : - Define o conceito de pessoa portadora de deficiência para fins de concessão de beneficios prioridade social no ambito do Municipio.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Este é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1995.

Relator

Di Taliberti

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1995.

Dra. Marilia Pereira Lima

Italo Maziero Junior

Proj. 59

Câmara Municipal de Mococa

Fls. nº 12
Proc. 456/95

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.059/95
INTERESSADO :- DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ
RELATOR :- JOÃO BATISTA DE SOUZA
ASSUNTO :- Define conceito de pessoa portadora deficiência de para fins de concessão de beneficios, prioridade sociais no ambito do Municipio.

Como Relator da matéria acima epígrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1995.

Relator
João Batista de Souza

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1995.

Dra. Marilia Pereira Lima

José Pompeo Corradi

Fls. 59

Câmara Municipal de Mococa

Fls. 13
Proc. 756/95

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI Nº.059/95

INTERESSADO:- DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ

RELATOR:- MARCIA ROTTA

ASSUNTO:- Define conceito de pessoa portadora de deficiência para fins de concessão de beneficios, prioridade - sociais no ambito do Município.

Como Relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1.995

Relator
Marcia Rotta

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1.995

Evandro Bizarro Patti

Cido Espanha

APAE

Câmara Municipal de Mococa

Fls. nº 14
Proc. 456/95

Protocolo

Despacho

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1573	15/9/95	

Ementa

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Requer regime de urgência Especial, para matéria que especifica.

EXMO. SR. PRESIDENTE;

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2°a. discussão sobre as seguintes proposituras:

- Projeto de Lei 59/95, que define o conceito de deficiên-
 físico.

Plenario Venerando Ribeiro, 11 de setembro de 1995

Dr. Luiz Armando Calió
Vereador

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Proc. 15 75/95

Mococa, 13 de setembro de 1995.

Of. 1008/95-CM.

Senhor Prefeito,

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado em Sessão realizada dia 11 de setembro último.

AUTÓGRAFO nº. 45/95, Projeto de Lei nº. 56/95
(aprovado com emenda)

AUTÓGRAFO nº. 46/95, Projeto de Lei nº. 59/95
(de autoria do Vereador Dr. Luiz Armando Calió)

Na oportunidade, apresentamos protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente

DR. TADEU REZENDE
Presidente

EXMO. SR.
DR. ANTONIO NAUFEL
DD. PREFEITO MUNICIPAL
MOCOCA

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº.46 DE 1995
Projeto de Lei nº.59/95

Fls. n.º 16
Proc. 456/95

define o conceito de pessoa portadora de deficiência para fins de concessão de benefícios, prioridades sociais no âmbito do município, conforme especifica.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 11 de setembro de 1995, aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Luiz Armando Calió, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeitos de concessão de benefícios, tratamentos diferenciados, prioritários e equiparação de oportunidades sociais no âmbito do Município, em especial perante aos programas e posturas promovidas pelas instituições e empresas que consagrem a participação de capital público municipal, somente será reconhecida como pessoa portadora de deficiência para os fins legais pertinentes, o cidadão que, comprovadamente, possua comprometimento, em caráter permanente, de pelo menos um dos itens relacionados com seu papel de sobrevivência, mesmo após toda correção ou auxílio possível.

Parágrafo Único - O comprometimento de sobrevivência, referido no "caput", de forma concreta e comprovada, deverá nortear-se pelos critérios de desvantagens na orientação, independência física, mobilidade, ocupacional, interação social e independência econômica.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta lei, ficam definidos os seguintes conceitos e abrangências das seguintes desvantagens:

I - **DESVANTAGEM NA ORIENTAÇÃO:** É a incapacidade, em caráter permanente, no sentido do cidadão se orientar em relação ao seu meio ambiente. Envolve o impedimento na recepção de sinais do meio ambiente, sua assimilação e expressão de respostas. Esta desvantagem surge como consequência da incapacidade de comportamento e comunicação, incluindo a visão, audição, tato, fala e a assimilação destas funções pela mente.

Fls. n.º 17
Proc. 456/95

AUTÓGRAFO Nº.46 DE 1995
Projeto de Lei nº.59/95

II - DESVANTAGEM NA INDEPENDÊNCIA FÍSICA: É a incapacidade individual que acarreta contra o cidadão impedimentos no sentido de possibilitar-se a manutenção de uma vida efetivamente independente. Tal desvantagem deverá atingir níveis que lhe privem a independência e o livre exercício de procedimentos pessoais básicos relacionados aos cuidados pessoais, tal como: vestir-se, lavar-se, alimentar-se, bem como outras atividades da vida diária, como andar. De forma imperiosa para a execução de tais atividades, o indivíduo deverá sempre recorrer ao auxílio de outras pessoas ou aparelhos, tal como, por exemplo, órteses, próteses e assemelhados.

III - DESVANTAGEM NA MOBILIDADE: É a incapacidade que traduz impeditivos ao cidadão no sentido de deslocar-se eficazmente no seu meio ambiente. Em razão de tais comprometimentos, se faz necessário ocorrer-se ao incontornável auxílio de outras pessoas ou de aparelhos, como cadeira de rodas.

IV - DESVANTAGEM OCUPACIONAL: Configura-se através dos impeditivos que tornam o cidadão incapaz para ocupar seu tempo de forma habitual para seu sexo, idade e cultura. Tal desvantagem deverá configurar a incapacidade do indivíduo no sentido de obter educação e lazer de forma regular, exigindo cuidados particularizados visando a propiciar-lhe educação especial e empregos assistidos.

V - DESVANTAGEM NA INTERAÇÃO SOCIAL: É a incapacidade individual que traduz impeditivos à participação e manutenção de relações sociais, habituais. O comprometimento desta capacidade restringe tais cidadãos a círculos restritos de relacionamento, geralmente em decorrência das sequelas advindas das alterações da imagem do corpo, como desfiguramentos faciais e outras deficiências que acabam dando origem à barreiras de relacionamento social. Neste caso, também deverão ser incluidos os indivíduos portadores de distúrbios de desenvolvimento como é o caso do autismo e das crianças institucionalizadas em orfanatos ou asilos.

VI - DESVANTAGEM NA INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA: É a incapacidade de que acarreta impedimentos ao cidadão no sentido

Fls. n.º 18
Proc. 456/95

AUTÓGRAFO Nº.46 DE 1995
Projeto de Lei nº.59/95

de obter seu sustento próprio através do exercício de atividade sócio-econômica regular. Deve ser enquadrado nesta situação o cidadão que, em decorrência de sua deficiência ou incapacidade, não mais lhe seja possível o exercício de atividade produtiva correspondente à sua formação profissional.

Art. 3º - Fica o Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal responsabilizado pelo fornecimento do imprescindível laudo médico, para constatar a veracidade da insuficiência física alegada pelo postulante, para fazer jús aos benefícios e prioridades sociais da legislação em vigor.

Art. 4º - A legislação em vigor, endereçada a consagração de benefícios e equiparações de oportunidades sociais às pessoas portadoras de deficiências, fica subordinada aos critérios definidos pela presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Executivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 12 DE SETEMBRO DE 1995.

Dr. Tadeu Rezende
Presidente

José Pompeo Corradi
1º Secretário

Cido Espanha
2º Secretário